

**TC 015.556/2004-2 (com 138 peças).**

**Tipo:** tomada de contas especial (recursos de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Município de Ipameri – GO.

**Recorrentes:** Alfredo Soubihe Neto (CPF 020.109.818-04), Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), Francisco Elísio Lacerda (CPF 036.082.658-05), Roberto Borges Furtado da Silva (CPF 490.589.751-34), Sidney Boaretto da Silva (CPF 821.038.017-68) e Valfredo Perfeito (CPF 020.663.511-72).

**Interessado em sustentação oral:** Francisco Augusto Pereira Desideri (peça 30, p. 21)

**Advogados constituídos nos autos:** Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/MG 101.379), procuração à peça 16, p. 45, José Milton Ferreira (OAB/DF 17.772), procuração à peça 106, p. 9, Guilherme Loureiro Perocco, (OAB/DF 21.311) e Tiago Cardozo da Silva, (OAB/DF 22.834), procuração à peça 52, com substabelecimento à peça 84, João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/RS 67.637), procuração à peça 129.

**Sumário:** Celebração de convênio sem a observância dos requisitos constantes da lei. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial de um recurso. Negativa de provimento dos demais recursos. Ciência aos interessados.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, Chefe da Divisão de Construção do DNER (peça 30), Sidney Boaretto da Silva, Chefe do Serviço de Programas Especiais do DNER (peças 28 e 29), Francisco Elísio Lacerda, Substituto do Diretor de Engenharia Rodoviária do DNER (peças 90 e 117), Alfredo Soubihe Neto, Diretor de Engenharia Rodoviária (peças 91 e 118); Roberto Borges Furtado da Silva, Substituto do Chefe da Divisão de Construção (peças 95 e 102) e Valfredo Perfeito, ex-prefeito municipal de Ipameri/GO (peças 106, 127 e 137), em razão do inconformismo com o Acórdão 5.343/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 24, p. 46-48), complementado pelo Acórdão 4.118/2012 (peça 42), cujo teor está transcrito abaixo:

**Acórdão 5.343/2011 – TCU – 2ª Câmara**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Valfredo Perfeito, Prefeito Municipal de Ipameri/GO, Maurício Hasenclever Borges, Diretor-Geral, Rômulo Fontenelle Morbach, Procurador-Geral, Ubirajara Alves Abbud, Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal, Francisco Augusto Desideri, Chefe da Divisão de Construção, Sidney Boaretto da Silva, Chefe do Serviço de Programas Especiais, e Francisco Elísio Lacerda, substituto do Diretor de Engenharia, servidores do DNER, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data do pagamento Valores históricos pagos indevidamente (R\$)

29/10/1998 100.000,00

30/12/1998 143.316,47

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, conforme suas participações, multa nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável Valor da multa (R\$)

Maurício Hasenclever Borges 10.000,00

Rômulo Fontenelle Morbach 10.000,00

Valfredo Perfeito 8.000,00

Ubirajara Alves Abbud 5.000,00

Francisco Augusto Desideri 5.000,00

Sidney Boaretto da Silva 5.000,00

Francisco Elísio Lacerda 5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. permitir, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para providências cabíveis

### **Acórdão 4.118/2012 – TCU – 2ª Câmara**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e em complemento ao deliberado pelo Acórdão nº 5.343/2011-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 11.925/2011-2ª Câmara, julgar irregulares as contas dos Srs. Alfredo Soubihe Neto (Diretor de Engenharia Rodoviária) e Roberto Borges Furtado da Silva (Chefe-Substituto da Divisão de Construção), então servidores do DNER, condenando-os, solidariamente com os responsáveis já condenados nas deliberações em comento, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data do pagamento Valores históricos pagos indevidamente (R\$)

29/10/1998 100.000,00

30/12/1998 143.316,47

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, conforme suas participações, multa nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável Valor da multa (R\$)

Alfredo Soubihe Neto 5.000,00

Roberto Borges Furtado da Silva 5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. permitir, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, para providências cabíveis.

## **HISTÓRICO**

2. Os acórdãos acima transcritos resultaram do exame de tomada de contas especial instaurada pela inventariança do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), em face de irregularidades na celebração e execução do Convênio de Delegação PG-041/98-0, celebrado, em 17/4/1998, entre aquela autarquia e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO.

3. O ajuste objetivava a construção de um bueiro celular triplo sobre o Córrego Vai e Vem, na ligação da BR-352 com a BR-490, ou, mais propriamente, no local que se denominava "Contorno Sul de Ipameri".
4. As irregularidades apuradas nos autos foram, inicialmente, imputadas aos Srs. Valfredo Perfeito, Prefeito Municipal de Ipameri/GO, Maurício Hasenclever Borges, Diretor-Geral, Rômulo Fontenelle Morbach, Procurador-Geral, Ubirajara Alves Abbud, Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal, Francisco Augusto Pereira Desideri, Chefe da Divisão de Construção, Sidney Boaretto da Silva, Chefe do Serviço de Programas Especiais, e Francisco Elísio Lacerda, substituto do Diretor de Engenharia, estes últimos servidores do DNER, à época dos fatos.
5. Em resumo, os achados verificados foram os seguintes:
  - a) realização do objeto conveniado em via não prevista na rede rodoviária do Plano Nacional de Viação, em descumprimento ao art. 7º da Lei 5.917/1973 (responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Sidney Boaretto da Silva, Roberto Borges Furtado da Silva; Francisco Elísio Lacerda);
  - b) não-apresentação de Plano de Trabalho original e não-cumprimento dos normativos pelo plano posteriormente entregue, bem como celebração do convênio sem prazo de vigência, o que somente foi estabelecido no 3º termo aditivo, após a liberação dos recursos financeiros, configurando infringência aos arts. 2º e 7º, inciso III, da IN/STN 1/97 (responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Sidney Boaretto da Silva; Roberto Borges Furtado da Silva; Francisco Elísio Lacerda);
  - c) não avaliação da viabilidade técnica da obra: (responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Sidney Boaretto da Silva, Roberto Borges Furtado da Silva, Francisco Elísio Lacerda);
  - c) celebração dos três termos aditivos, com conseqüente transferência de recursos ao conveniado, sem prévia aprovação pelo DNER dos projetos referentes à obra, em desacordo com o parágrafo único da cláusula segunda do termo inicial, observando-se que o 12º Distrito Rodoviário Federal informou, à Divisão de Construção daquela autarquia, que a especificação da obra seria incompatível com as exigências técnicas do local (responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach, Francisco Augusto Pereira Desideri; Alfredo Soubihe Neto);
  - d) aplicação, pela Prefeitura de Ipameri/GO, dos recursos do convênio sem prévia aprovação dos projetos referente à obra, pelo DNER (responsável: Valfredo Perfeito);
  - e) falta de comunicação do DNER, à Prefeitura de Ipameri/GO, do "estudo preliminar" realizado, o qual modificava as especificações iniciais da obra conveniada; (responsáveis: Francisco Augusto Pereira Desideri, Alfredo Soubihe Neto) e
  - f) pagamento ao conveniado do valor correspondente a R\$ 143.316,47, em 30/12/1998, sem que houvesse previsão financeira no respectivo termo inicial do convênio, tendo em vista que tal possibilidade somente veio a ocorrer no 3º termo aditivo, assinado em 2/3/1999 (responsáveis: Maurício Hasenclever Borges, Francisco Augusto Pereira Desideri, Alfredo Soubihe Neto).
6. As alegações de defesa apresentadas foram rejeitadas, tendo sido prolatado o Acórdão 5.343/2011 – TCU – 2ª Câmara.
7. Tal *decisum* foi alterado pelo Acórdão 4.118/2012 – TCU – 2ª Câmara (peça 47), que analisou a responsabilidade solidária dos Srs. Alfredo Soubihe Neto (Diretor de Engenharia

Rodoviária) e Roberto Borges Furtado da Silva (Chefe-Substituto da Divisão de Construção), tendo-os incluído no polo passivo do presente processo.

8. Foram opostos embargos de declaração contra o Acórdão 5.343/2011-TCU-2 Câmara; e contra o Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara, cujo julgamento resultou no Acórdão 2.173/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 83).

9. Nesta oportunidade serão analisados os recursos de reconsideração interpostos.

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

10. A Serur efetuou os exames preliminares de admissibilidade (peças 108-114), ratificado pelo Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 132), que concluiu pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.343/2011 – TCU – 2ª Câmara em relação a todos os responsáveis, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

### **EXAME TÉCNICO**

11. Em decorrência do efeito devolutivo do presente recurso, esta análise verificará a materialidade das irregularidades, os argumentos apresentados pelos respectivos responsáveis e posteriormente será analisada cadeia de responsáveis.

#### **Questão**

12. Celebração de convênio sem a observância de requisitos legais e inviável tecnicamente, o que resultou na ocorrência de dano ao Erário.

#### **Considerações acerca da materialidade dos achados**

13. Por meio de expediente assinado em 30/3/1998, o Sr. Valfredo Perfeito solicitou recursos para realização de uma obra no município de Ipameri/GO, cujas especificações foram oferecidas pelo próprio prefeito (construção de bueiro celular no trecho de ligação da BR-490/Ipameri/BR-352 – peça 14, p. 20-27).

14. Entre os dias 8/4/1994 e 16/4/1998, o Chefe do Serviço de Programas Especiais (sr. Sidney Boaretto da Silva), o Chefe da Divisão de Construção (sr. Francisco Augusto Pereira Desideri - na verdade, quem assina é o seu substituto, sr. Roberto Borges F. da Silva), o substituto do Diretor de Engenharia (sr. Francisco Elísio Lacerda - o titular era o sr. Alfredo Soubihe Neto) e o Diretor Geral (sr. Maurício Hasenclever Borges) manifestaram-se a favor do pleito (peça 14, p. 12), sendo que o último determinou à Procuradoria Geral a lavratura do convênio sem ônus ao Dner.

15. Ressalte-se que no despacho do sr. Sidney já se previa a possibilidade de virem a ser alocados recursos, razão porque também previu a possibilidade do convênio ser aditado mediante termo aditivo (peça 14, p. 12).

16. O convênio foi então assinado em 17/4/1998 (peça 2, p. 13).

17. O ajuste acabou se tornando oneroso por meio dos termos aditivos sobrevindos, peça 2, p. 16-26, culminando no repasse de R\$ 243.316,47 ao ente municipal (peça 2, p. 29-30), não incluído o valor da contrapartida - estabelecido em 5% do montante total conveniado.

18. No termo de convênio não foi feita qualquer alusão ou apresentação de um plano de trabalho (peça 2, p. 11-13), o que representou afronta ao art. 2º da IN/STN 1/1997. Informa-se que constou dos autos plano de trabalho, sem assinatura (peça 2, p. 41-44), no entanto, este não foi aprovado pelo DNER, conforme informação de peça 1, p. 24 e só foi apresentado em data posterior.

19. Outra falha observada foi a menção no termo de convênio a um específico tipo de obra, com dimensões precisas, sob a condição de que sua execução se ativesse à futura aprovação de

projetos (parágrafo único da cláusula 2ª). Conclui-se que se não existia apreciação conclusiva acerca dos projetos referentes à obra a precisão detalhada pelo DNER estava comprometida.

20. Também foi observado que a celebração do ajuste se deu em 17/4/1998 e a inserção da obra objeto do mencionado ajuste no Plano Nacional de Viação ocorreu em 25/10/1998. O art. 7º da Lei 5.917/1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, veda a destinação de recursos a vias que não integrem o referido plano. Este aspecto ganha relevância, pois parece incompreensível que um determinado tipo de obra, com dimensões já estabelecidas inclusive, pudesse ser autorizada e orçamentariamente comprometida - pois o primeiro termo aditivo com efeitos financeiros foi assinado em 3/6/1998 - sem qualquer consideração com o planejamento daquela outra obra em que haveria de se inserir.

21. Outra irregularidade grave observada nos presentes autos, diz respeito a sua inviabilidade técnica, tendo-se em vista que, de acordo com manifestação do Setor de Estudo e Projetos do Meio Ambiente endereçada ao Serviço de Engenharia Rodoviária - 12 DRF o bueiro triplo celular é incompatível com a vazão de água local (peça 1, p. 22).

22. Tais falhas representaram deficiências graves no planejamento da obra.

23. Realizada a obra pela prefeitura, a informação que se apresenta aos autos é a da sua completa irregularidade, por não ter a prefeitura, atendido os critérios técnicos exigidos. A inspeção física realizada agregou os seguintes considerandos (peça 1, p. 26):

“Houve dificuldades em acessar as obras executadas, devido a inexistência de obras de terraplenagem. A maioria dos bueiros executados encontra-se coberta pela vegetação nativa e/ou dentro d'água.

O objeto do Convênio foi a execução de um bueiro triplo celular de concreto, no entanto, foram executados além deste, 5 bueiros tubular simples diâmetros de 1,0 metro e 4 bueiros tubular triplo diâmetro 1,0 metro.

Não localizamos os drenas profundos listados no Plano de Trabalho. Por ser uma obra subterrânea haveria necessidade que alguém da Prefeitura nos indicasse esta localização, visto não existir implantação da terraplenagem com indicação de seção transversal em cortes.”

24. Dessa forma, houve aplicação de recursos públicos em uma obra sem utilidade para a população.

### **Tese**

25. Os responsáveis defendem que não podem ser responsabilizados pelas irregularidades observadas nos autos, pois suas condutas não teriam contribuído para o dano ao Erário. Abaixo serão destacados os argumentos comuns e peculiares de cada responsável a fim subsidiar a tese por eles defendida.

### **Argumentos apresentados pelo Sr. Roberto Borges Furtado da Silva (peças 95 e 102)**

26. Invoca a doutrina sobre a desconcentração administrativa no DNER (peça 95, p. 13-14) e defende que, em razão de sua condição de hierarquicamente subordinado, não possuía responsabilidade decisória e não podia alterar o que havia sido decidido pelas instâncias superiores. Assim, praticou apenas atos ordinatórios e os conceitua, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (peça 95, p. 15).

27. Alega que a obra competia a outro setor específico do antigo DNER, que não se comunicava com as atividades cotidianas do recorrente, a análise e emissão de parecer quanto à lavratura de convênios. Diz que tal setor competente, não apontou qualquer irregularidade, não havendo motivos para justificar o não andamento do feito. Diz que a análise sobre a regularidade do

caso cabia tão somente à Chefia de Obras Delegadas e, quanto à legalidade, aos Procuradores autárquicos.

28. Alega que não era prerrogativa sua ter conhecimento das normas relativas a convênios, pois suas atribuições eram abrigadas pela Lei de Licitações e Contratos e instruções afetas à contratação direta. Para o recorrente, não é cabível requerer dele tal atitude e em mesmo grau de responsabilidade do Chefe do Serviço de Obras Delegadas.

29. Transcreve jurisprudência do TCU acerca da responsabilização (peça 95, p. 21).

30. Diz que o parecer constante da informação prestada pelo Serviço de Programas Especiais, área gestora do convênio, é que teria pautado a decisão de formalizar o convênio.

31. Alega que o Diretor o encaminhou diretamente ao Setor de Convênios sem seguir os trâmites hierárquicos requeridos, sendo que, apenas se tivesse ocorrido em trâmite oposto é que se poderia exigir, do Chefe da Divisão opinião sobre sua regularidade ou não, e não quando já tenha sido objeto de análise pelo setor competente.

32. Defende que no caso em apreço, somente ocorreu o encaminhamento de documento já digitado, com as informações pré-estabelecidas pelos seus signatários, sem que houvesse qualquer menção contra seu prosseguimento.

33. Destaca que os fatos devem ser analisados considerando-se o princípio da verdade material. Transcreve doutrina sobre o assunto (peça 95, p. 23).

34. Defende que sua conduta se insere no instituto da inexigibilidade de conduta diversa e na ausência de culpa, porquanto dentre as possibilidades físicas e estruturais que possuía, à época, agiu em busca do nível máximo de eficiência, então possível. Ressalta que, inclusive no âmbito penal sua conduta não seria apenada. Agrega julgado sobre o assunto (peça 95, p. 24-25).

35. Transcreve o conceito de tipicidade contido no Manual do Processo Administrativo Disciplinar elaborado pela Controladoria Geral da União (peça 95, p. 25-26) e conclui que foge da razoabilidade, indo de encontro aos preceitos do Direito Administrativo Disciplinar, a penalização do recorrente, vez que não se constata, cabalmente, que seu comportamento se revestiu de ilicitude por atos de omissão ou comissão. Adotar o entendimento da penalização, estando ausentes a má-fé e a negligência, no caso concreto, implicaria adoção de medida revestida de rigor excessivo acerca da real atuação do agente. Colaciona julgado sobre o tema (peça 95, p. 26-27).

36. Diz que o TCU tem jurisprudência no sentido de não caber a apenação quando a despesa impugnada decorre do simples cumprimento de atos, emanados de órgãos ou autoridades superiores.

37. Aduz que não há nexos causal entre a conduta do recorrente e as supostas irregularidades apontadas, por total ausência de culpa lato *sensu* e o elemento subjetivo é necessário para sua responsabilização segundo jurisprudência do TCU.

38. Diz que está comprovada nos autos a anulação da nota de empenho assinada pelo recorrente, que teria gerado o primeiro termo aditivo tornando-o oneroso. Assim, não há que se falar em dano ao Erário. Esclarece que em 12/5/1998 foi requerido pelo Diretor a emissão da Nota de Empenho 98NE02378 no valor de R\$ 100.000,00, a qual foi então vinculada ao convênio tornando-o oneroso.

39. As demais notas de empenho emitidas em favor do convênio, inclusive a 98NE07077 e 98NE08925, que reforçaram a posteriori, a Nota de Empenho 98NE02378, anteriormente cancelada e sem valor, foram emitidas por demanda exclusiva dos Diretores e vinculadas por meio dos 2º e 3º Termos Aditivos, gerando estas sim, efetivamente a mudança do convênio para oneroso, atos ocorridos que não tiveram a mínima participação do recorrente (agrega cópia de documento, peça 95, p. 32).

40. Assim, a simples lavratura de um convênio sem ônus não gera dano ao erário pela simples falta da inexistência de recursos despendidos. A nota de empenho 98NE02378 automaticamente retornou o convênio ao seu estado original, sem ônus, não ocorrendo, dessa forma, a transferência ou pagamentos, os quais configuram o dano ao erário.

41. Diz que a responsabilidade pelos empenhos é exclusiva do gestor dos contratos e convênios, ratificados/autorizados pelo Diretor Geral, por serem estes os únicos ordenadores de despesas da autarquia, não podendo o recorrente, mesmo se o quisesse, interferir na sua elaboração, na sua destinação e nos valores a serem alocados.

42. Afirma que seus atos sempre se pautaram pela legalidade e moralidade. Tece considerações sobre a prova do dano na ação popular (peça 95, p. 35). No presente caso, como não há dano comprovado, pela inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano, não há responsabilidade civil.

43. Pleiteia que as intimações dos atos processuais sejam efetuadas em nome do advogado Guilherme Loureiro Perocco, OAB-DF 21.311.

#### **Argumentos apresentados por Francisco Augusto Pereira Desideri (peça 30)**

44. Sua atuação não teve o condão de aprovar o plano de trabalho apresentado, cuja competência regimental seria do Diretor de Engenharia Rodoviária. Agiu de forma instrutória e ordinatória, sem conteúdo decisório, pois limitou-se a assinar o 2º Termo Aditivo. Assim, não houve nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano ao Erário. Transcreve jurisprudência sobre o tema (peça 30, p. 14).

45. Destaca que não possuía competência regimental para a aprovação de convênios ou seus aditivos. Tal competência seria exclusiva do Diretor Geral do DNER. Dessa forma, não pode ser responsabilizado pela ausência de aprovação de projeto referente à obra conveniada, pois não participou e não tomou conhecimento do processo administrativo que culminou com a celebração do termo de convênio. Agrega jurisprudência do TCU na qual se entendeu que a falta de competência para a prática do ato questionado afastou a responsabilidade do agente público (peça 30, p. 14).

46. Reafirma a sua irresponsabilidade quanto à irregularidade relativa à ausência do estudo preliminar realizado, destacando que o Ministro-Relator excluiu sua responsabilidade quanto a esta irregularidade. Também destaca que foi afastada a irregularidade relativa à autorização de pagamento sem previsão financeira, pois os valores foram empenhados.

47. Alega que lhe foram imputados débitos anteriores a sua atuação, o que ofende o princípio da individualização da pena.

48. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso e que seja notificado para analisar a viabilidade/necessidade de realização de sustentação oral.

#### **Argumentos apresentados pelo Sr. Sidney Boaretto da Silva (peças 28 e 29).**

49. Preliminarmente, o recorrente alega a existência de nulidade em sua citação, pois se baseou na análise da Comissão de Tomada de Contas Especial pautada em regimento interno do

DER posterior à lavratura do convênio (ano 2000). O correto seriam as Portarias 257/1991 e 1303/1992, que definem as competências das unidades administrativas do DNER, em conformidade com o Decreto 61/1991.

50. Alega que o Ministro-Relator Augusto Nardes utilizou em seu Voto dispositivos legais acrescentados à IN-STN 1/1997 pela IN-STN 2/2002, posteriores à avença.

51. Diante das nulidades mencionadas, solicita que o TCU verifique a possibilidade de oposição de embargos de declaração para questionar tal vício.

52. Com o fito de justificar a ocorrência das irregularidades alega que:

- a) a IN-STN 1/1997 não deixava clara a necessidade de aprovação do plano de trabalho para a celebração do convênio. Além disso, alega que constava dos autos plano de trabalho. Ressalta que os pedidos de repasse eram feitos em processo diverso ao processo de convênio;
- b) existia, por parte da Procuradoria Geral, entendimento que os convênios poderiam ser lavrados sem o projeto de engenharia, fato que pode ser comprovado pelo TCU de acordo com o teor da Decisão 1.271/2002 – TCU – Plenário (peça 28, p. 6) e a Instrução de Serviço 10/2000 DNER, de 27/7/2000 (peça 28, p. 6), desde que constasse a seguinte cláusula:

" ... o DELEGADO adotará e observará os Projetos Básicos e/ou Executivo, de engenharia, aprovados pelo DNER, não podendo modificá-los sem prévia e expressa aprovação do DNER."

- c) tanto a Procuradoria Geral quanto direção superior do DNER orientavam quanto a possibilidade de lavratura de convênio sem prévia aprovação de projeto de engenharia e com prazo de vigência como sendo "*até a consecução dos objetivos*", e, o Serviço de Programa Especiais não pode ser responsabilizado por não contestar tais orientações superiores;
- d) a aprovação do projeto de engenharia se deu antes das ordens bancárias;
- e) o DNER não elaborava Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA para avaliação de todos os empreendimentos que contratava. Em sua maioria só realizava EVTEA para as obras com financiamento externo. Somente após Decisão TCU, em 2005, bem como determinação do Ministério do Planejamento para realização de EVTEA para obras de grande vulto é que o DNIT passou a realizar efetivamente estudos de viabilidade.

53. Para afastar a sua responsabilidade alega, em suma, o seguinte:

- a) não era o Serviço de Programas Especiais o setor responsável por averiguar nem mesmo solicitar a verificação de conformidade com o PNV. Como se pode observar tanto a Lei do PNV quanto o documento que detalha o PNV no DNER/DNIT, "PNV - Divisão em Trechos" caracterizam as rodovias 352 e 490 como "BR", ou seja, rodovia federal e não como estadual "GO";
- b) cabia à Procuradoria Geral do DNER a análise documental dos convênios e de sua regularidade, a elaboração das cláusulas dos instrumentos legais, bem como dos procedimentos necessários à publicação;
- c) era competência da Divisão de Planejamento os estudos de viabilidade técnico-econômica;
- d) não caberia responsabilizar o Serviço de Programas Especiais quanto à comunicação ou não à prefeitura em relação ao projeto elaborado pela Divisão de Estudos e Projetos, pois emitiu parecer a seus superiores para providências junto à Prefeitura em relação às considerações do 12º DRF. A prefeitura teria sido comunicada da alteração, porém, assumiu o ônus de

executar o projeto original, mesmo não aprovado pelo DNER. Dessa forma, os problemas com a execução da obra deveriam ser atribuídos à municipalidade.

- e) não era de sua competência a aprovação de plano de trabalho. Solicita a releitura dos itens 1.1 a 1.6 de sua defesa apresentada em 2/9/2005;
- f) não contribuiu para o pagamento ao conveniado sem previsão financeira, pois participou apenas no 2º pedido de repasse e a irregularidade questionada pelo TCU se referiu ao 1º pedido de repasse;
- g) não pode ser considerado responsável solidário, pois apenas solicitou o encaminhamento do processo a seus superiores. Esclarece que solicitou a alteração do valor quando do 1º Termo aditivo (29.5.1998) por ter sido encaminhada nota de empenho e desconhecer as observações do 12º DRF (27.7.1998). Acrescenta ainda que a solicitação de alteração de valor quanto ao 2º aditivo ocorreu, pois os problemas com o projeto e a federalização da obra foram sanados;
- h) diz que a falta de um ordenamento cronológico dos fatos, conforme observado no Relatório do Tomador de Contas, agravado pelo fato de haver dois processos requerendo o convênio, um com origem no DER/GO, dando entrada no 12º Distrito Rodoviário Federal - DRF/DNER, e outro com origem na Prefeitura de Ipameri, dando entrada no DNIT/SEDE, levou o Tomador de Contas a inferir, equivocadamente, responsabilidade ao Serviço de Programas Especiais.
- i) informa que se esforçou para aprimorar os mecanismos de controle dos convênios e contribuiu para a elaboração da minuta do Manual de Procedimentos Sobre Convênios de Delegação.
- j) agrega documentos que comprovariam não ter tido acesso a vários documentos, o que teria comprometido a sua defesa (anexo VI)

#### **Argumentos peculiares apresentados pelo Sr. Francisco Elísio Lacerda (peças 90 e 117)**

54. Diz que a decisão desconsiderou prova documental carreada aos autos, qual seja, portaria de nomeação do recorrente para o cargo de assessor do diretor de Engenharia Rodoviária e documentos referentes à celebração do convênio. Tal documento comprova que o recorrente não teve qualquer participação direta ou indireta na celebração do Convênio 41/1998-0.

55. Alega que não possuía poder decisório e suas atribuições resumiam-se ao assessoramento da Diretoria de Engenharia Rodoviária junto a outras diretorias e órgãos do extinto DNER.

56. Diz que sua responsabilidade delimita-se pelo fato de ter encaminhado, na condição de assessor, através dos despachos juntados à peça 17, p. 2-3 dos presentes autos, o processo administrativo que tratava da formalização do convênio ora em discussão. Afirma que não emitiu parecer, pois não há juízo técnico acerca da celebração do convênio. Sua atuação limitou-se a dar encaminhamento ao processo administrativo, de forma simplista, e fazendo referência às análises prévias de setores técnicos hierarquicamente inferiores.

#### **Argumentos peculiares pelo Sr. Alfredo Soubihe Neto (peças 91 e 118)**

57. Diz que restou demonstrado nos autos que o recorrente em testilha não participou da celebração do debatido convênio, e que somente tomou conhecimento após sua celebração e produção de efeitos no mundo jurídico. A responsabilidade é imputada a um terceiro, fato que foi desconsiderado pelo TCU.

58. Alega que sua responsabilidade delimita-se pelo fato de ter encaminhado solicitação de providências no sentido de se efetuar o pagamento ao DER/GO, através do despacho juntado à fl. 532 dos presentes autos, oriundo do processo administrativo que tratava da formalização e condução do convênio ora em discussão. Apenas deu propulsão ao processo por uma exigência regimental.

#### **Argumentos comuns apresentados pelo Sr. Francisco Elísio Lacerda e Alfredo Soubihe Neto**

59. Afirmam que o presente processo padece de máculas demonstradas nos embargos de declaração anteriormente opostos e equivocadamente improvidos. Tal acórdão não enfrentou a questão central ventilada pelo embargante, o que ensejaria, no mínimo, julgamento *extra petita*, senão ausência de fundamentação correta.

60. Alegam que as responsabilidades encontram-se objetivamente não fundamentada, o que viola o princípio do devido processo legal bem como a Lei 8.443/1992.

61. Argumentam que suas atuações pautaram-se pela observância dos ditames legais e exigíveis para a função que ocupava, afastando-se a idéia de ocorrência de culpa, predominando a boa-fé.

62. Alegam que fugia à competência dos recorrentes questionarem todo encaminhamento dado pelas instâncias técnicas inferiores, a uma porque estas gozavam de presunção de legitimidade técnica e legal, a duas porque impingir esta atividade no nível de Diretoria seria inviabilizar o trabalho gerencial administrativo que essa desempenhava, importando em verdadeira duplicidade de trabalho e onerando ainda mais a eficiência administrativa.

63. Questionam: como se admitir que um servidor na sede em Brasília seja severamente apenado, sendo citado a débito de grande monta, por dar impulso processual à avença instruída pelas unidades regional e técnica, enquanto verdadeira desídia da unidade regional, conhecedora das condições locais do empreendimento, não possua qualquer responsabilidade permitindo a celebração do convênio ao passo da sua desídia para com a administração central?

64. Tecem considerações sobre a estrutura do DNER e diz que ocorre o fenômeno da desconcentração, o que pressupõe a distribuição de competências decisórias dentre diversos setores no interior da pessoa jurídica.

65. Dizem que no presente processo deve ser levado em consideração o princípio da verdade material. Colaciona doutrina sobre o assunto (peça 117, p. 8-9 e peça 118, p. 9-10).

66. Transcrevem também jurisprudência desta Corte que analisou responsabilidade do dirigente máximo e seus subordinados (peça 117, p. 10-11 e peça 118, p. 10-14), concluindo em duas assentadas que a adoção de providências e formalização de atos com base nas informações e dados técnicos de suporte oferecidos pelas diversas áreas competentes da Autarquia exclui a responsabilidade dos superiores (peça 117, p. 12-14).

67. Aduzem que não merece prosperar qualquer entendimento de responsabilidade dos recorrentes por ausência de má-fé de ilicitude comprovada.

#### **Argumentos apresentados pelo Sr. Valfredo Perfeito (peças 106, 127 e 137)**

68. Diz que o município não se afastou dos termos do ajuste nem deixou de atender o que lhe foi solicitado pelo DNER.

69. Esclarece que a obra dependia da consolidação do anel viário sul e, por isso, veio a inserção da obra no Plano Nacional de Viação, com a consequente federalização dos trechos rodoviários que passariam a constituir o futuro anel viário sul.

70. Alega a existência de entraves burocráticos posteriores, mas diz que o Estado está articulando parceria com a União e as indústrias instaladas no local para viabilizar a conclusão da obra, conforme manifestação da Agetop - Agência Goiana de Transportes e Obras e da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás.

71. Assim, conclui que a obra que ensejou a presente TCE sempre foi viável tecnicamente e de grande utilidade para o município. O que se verificou foi a descontinuidade administrativa que retardou a sua conclusão, sem, no entanto, torná-la imprestável.

72. Agrega aos autos documentos da Agetop consistentes no Orçamento Sintético, no Cronograma Físico-Financeiro e na Programação de Desembolso Financeiro 2013550100745, mediante os quais se verifica que já se acha em execução o Anel Viário de Ipameri, cuja implantação não seria possível sem a prévia construção do bueiro objeto do Convênio de Delegação PG 041/98-0 e da presente Tomada de Contas Especial (peça 127, p. 4-8). Colaciona também aviso de classificação da concorrência 169/2013 – PR – Nelic, realizada pela Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop, destinada à pavimentação asfáltica do anel viária de Ipameri-GO, a fim de comprovar que a implantação do anel viário somente se viabilizaria mediante a construção da obra objeto do convênio em análise (peça 137, p. 3-4).

73. Assim, está comprovada a viabilidade e utilidade da obra. Caso remanesça alguma dúvida do TCU quanto a isso requer seja realizada inspeção, com vistas à devida constatação e a coleta de informações complementares, se necessário.

74. Quanto às irregularidades que lhe foram atribuídas diz que todas dizem respeito a iniciativas que cabiam ao DNER adotar.

75. No que toca à irregularidade “d”, que seria supostamente da Prefeitura de Ipameri, alega que não pode ser responsabilizado, pois os recursos foram repassados sem que lhe fosse feita qualquer exigência complementar, assim, era seu dever aplicá-los no objeto do convênio, o que sempre fez.

76. Diz que não detinha conhecimento que o DNER não teria aprovado os projetos antes de repassar os recursos, pois, se estes foram repassados, pressupunha que tudo havia corrido de forma regular.

77. Destaca que não há nos autos prova de que haja aplicado os recursos em desacordo com o previsto no convênio ou tenha deixado de seguir orientação do DNER. Assim, está comprovada a correta aplicação dos recursos públicos. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso a fim de afastar a sua responsabilidade pelas supostas irregularidades.

### **Análise**

78. O Sr. Sidney Boaretto da Silva invoca duas preliminares: nulidade de citação e cerceamento de defesa.

79. Primeiramente, verifica-se que não há que se falar nulidade da citação. A irregularidade a ele atribuída no ofício citatório foi assim descrita (peça 7, p. 41):

- emissão de parecer favorável, enquanto Chefe do Serviço de Programas Especiais, à celebração do Convênio nº 041/98-00, firmado entre o Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, apesar dos seguintes fatos: não haver Plano de Trabalho e não existir, quanto à obra pleiteada, qualquer previsão no Plano Nacional de Viação para a estrada em que seria construída, nem avaliação de sua viabilidade técnica.

80. Há, portanto, a descrição de fatos. Não há qualquer alusão a dispositivos legais como fundamento para a citação, conforme alegado pelo recorrente.

81. Sobre um possível equívoco quanto ao regimento interno do DNER utilizado como parâmetro para apurar as responsabilidades dos recorrentes, observa-se que o normativo utilizado foi o Decreto 61, de 15/3/1991 (peça 10, p. 44-50 e peça 11, p. 1-3), mencionado pelo Sr. Sidney. Assim, não há que se falar que foi utilizado normativo posterior à avença. Conforme se observa do relatório que fundamenta a deliberação combatida, a farta documentação contida nos autos, especialmente o regimento interno do Dner, evidenciou um claro encadeamento de responsabilidades que culminaram na celebração do convênio (peça 24, p. 32).

82. O Sr Sidney alega que foi utilizado dispositivo da IN-STN 1/1997 não vigente à época do ajuste para fundamentar a condenação. O trecho do Voto questionado pelo recorrente se referiu à parte do resumo a respeito das irregularidades verificadas nos autos e está transcrito abaixo (peça 24, p. 41):

b) não-apresentação de Plano de Trabalho original e não-cumprimento dos normativos pelo plano posteriormente entregue, bem como celebração do convênio sem prazo de vigência, o que somente foi estabelecido no 3º termo aditivo, após a liberação dos recursos financeiros, configurando infringência os arts. 2º e 7º, inciso II, da IN/STN nº 01/97;

83. Veja-se que, de fato, como afirma o recorrente, o dispositivo referente ao prazo de vigência do convênio é o art. 7º, III, da IN-STN 1/1997 e foi introduzido na lei em razão da edição da IN STN 2/2002 e objeto de posteriores alterações.

84. No entanto, não há que se falar em nulidade do presente processo em decorrência disso, pois a irregularidade se referiu à celebração do convênio sem prazo de vigência.

85. Primeiro porque tal irregularidade não constou do ofício de citação do responsável.

86. Segundo, porque se pode extrair a necessidade de se estabelecer o prazo de vigência do convênio do art. 17 da IN-STN 1/1997, vigente à época, que condiciona a eficácia dos convênios e de seus aditivos à publicação no D.O.U, dentre outros elementos, do seu prazo de vigência.

87. Assim, não há que se falar em nulidade da citação. Tampouco se trata de hipótese de oposição de embargos de declaração que se presta a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridade.

88. O Sr. Sidney afirma que houve cerceamento de defesa por dificuldade na obtenção de provas e agrega documentação a fim de comprovar o alegado (peça 29, p. 39-50). Verificando-se tais documentos, observa-se que se trata de correspondências encaminhadas ao DNIT com o intuito de ter acesso a documentos relativos a vários processos (peça 29, p. 40), tendo-lhe sido informado que esses não foram encontrados (peça 29, p. 44).

89. Não se considera que houve cerceamento de defesa, pois perante o TCU foram ofertadas todas as oportunidades de defesa constantes em lei.

90. Causa estranheza o fato de o recorrente ter sido citado perante o TCU em 2005 (peça 7, p. 41) e apenas em 2011(peça 29, p. 40) ter pleiteado a obtenção de supostos elementos que iriam subsidiar a sua defesa. Ressalta-se que se o recorrente considerava essencial tal documentação poderia ter pleiteado a obtenção dessa judicialmente.

91. Quanto ao mérito das irregularidades, o Sr. Sidney menciona que a IN-STN 1/1997 não deixava clara a exigência da elaboração do plano de trabalho. Tal argumento não deve ser aceito, pois o art. 2º do normativo é cristalino quanto à exigência de apresentação do plano de trabalho, disciplinando inclusive os elementos que o instrumento deve conter.

92. Também não deve ser acatado o argumento de que existia plano de trabalho, pois o plano de trabalho que consta nos autos, peça 2, p. 42-44, além de jamais ter sido aprovado pelo DNER, conforme informação de peça 1, p. 24, só foi apresentado em data posterior.

93. O Sr. Sidney alega que existia projeto de engenharia, no entanto não indica a prova documental. A informação que se extrai dos autos é que o estudo preliminar foi aprovado antes dos pagamentos (peça 24, p. 33), mas este não substitui o projeto de engenharia a que se refere a cláusula segunda do termo de convênio

94. Também não devem ser acatados os argumentos do Sr. Sidney e do Sr. Roberto no sentido de que havia uma orientação superior quanto à celebração dos convênios sem observar os requisitos exigidos pela Lei, como, por exemplo, o projeto de engenharia e o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, para afastar a ocorrência das irregularidades.

95. Primeiramente, deve-se considerar que os subordinados não estão compelidos a obedecerem ordens manifestamente ilegítimas, como no presente caso, em que tais ordens não estariam em conformidade com a lei.

96. Além disso, a Decisão 1.217/2002 – TCU – Plenário, que tratou de auditoria operacional para avaliar a regularidade dos convênios celebrados pelo DNER mencionada pelo Sr. Sidney, evidencia que as irregularidades, como as ora observadas, eram prática costumeira da entidade.

97. A Instrução de Serviço DNER 10/2000 também citada pelo Sr. Sidney também não socorre o recorrente. A uma porque é posterior à avença em análise. Segundo porque apenas explicita a necessidade de observância da lei na medida em que *“determina aos Distritos Rodoviários providenciar junto aos órgãos Delegados os Projetos de Engenharia que porventura não possuem a análise da Divisão de Estudos e Projetos -DEP e, conseqüentemente, a aprovação da Diretoria de Engenharia Rodoviária.”* (peça 28, p. 6).

98. Assim, os argumentos não se prestam a afastar a ocorrência das irregularidades.

99. De forma comum, os recorrentes argumentam que não devem ser responsabilizados pelas irregularidades.

100. Passa-se então, ao estudo da cadeia de responsáveis dos presentes autos responsabilizados nos autos e que ora recorrem.

101. Os recorrentes, em suma, tentam imiscuir-se da responsabilização atribuindo-a a outros setores da entidade. Para melhor individualização das condutas de cada responsável e dos respectivos argumentos apresentados a análise será efetuada em separado.

#### **a) Roberto Borges Furtado da Silva**

102. Atuou na condição de Chefe da Divisão de Construção. A Divisão de Construção representava a segunda hierarquia da Diretoria de Engenharia e tinha como dever dirigir e orientar sua Diretoria com despachos e solicitações coerentes com as normas legais.

103. Sua responsabilidade decorre da assinatura dos despachos de peça 14, p. 12 e peça 17, p. 3.

104. Nessas atuações, anuiu com a natureza não-onerosa do convênio, e, posteriormente, esses responsáveis modificaram a condição inicial e anuíram com uma expressa vinculação financeira.

105. Os despachos redundaram na celebração de um ajuste sem a observância dos requisitos constantes da lei. Está aí perfeitamente configurado o nexo de causalidade entre a conduta do

recorrente e a irregularidade, diferentemente do que afirma o recorrente e, conseqüentemente, fundamentada a sua responsabilidade solidária pela integralidade.

106. Extrai-se do próprio art. 24, do Regimento Interno do DNER o rol das importantes competências atribuídas à Divisão de Construção (peça 10, p. 15):

**Art. 24.** A Divisão de Construção compete programar, controlar, organizar, orientar, coordenar e supervisionar as atividades de construção de obras rodoviárias, inclusive pontes e edificações; preparar elementos para adjudicação de obras e serviços, bem como controlar valores de medições e reajustamentos de preços contratuais.

107. Mais à frente, o art. 54 explicita um rol extenso de atribuições do chefe da divisão de construção, das quais se destaca: “*orientar e supervisionar a execução das atividades relativas a obras de construção a cargo dos órgãos regionais*” (peça 11, p. 30).

108. Diante das competências constantes do art. 24 e 54 do regimento interno do DNER (peça 10, p. 15 e peça 11, p. 31) não há como ser acatado o argumento de que o múnus do recorrente seria de simplesmente encaminhar o feito, que já continha texto previamente digitado e que não deveria possuir conhecimento a respeito de normas relativas a convênios. Além disso, não há como ser aceito o argumento de que não era exigível outra conduta do recorrente.

109. Ainda que não possua competência para aprovar convênios ou aditivos, a sua responsabilidade se deu por ação e omissão, pois contribuiu para a celebração do ajuste ao apor a sua assinatura e não alertou sobre a existência das irregularidades. Dessa forma, não há que se falar de penalização desarrazoada sem a existência do elemento subjetivo da conduta, pois foi verificado que o recorrente não agiu com o dever de cuidado necessário. Frisa-se que não é necessária a existência de má-fé para que haja a responsabilização do recorrente, tampouco tal requisito é necessário para fundamentar a ocorrência de dano ao Erário.

110. Assim como outros recorrentes o Sr. Roberto tenta atribuir a responsabilidade pelas irregularidades a outros setores da entidade. Conforme visto nos presentes autos, constou da cadeia de responsáveis todos aqueles que contribuíram para a ocorrência das irregularidades, não podendo ser excluída a participação do recorrente.

111. Não pode, portanto, ser acatado o argumento de que apenas a manifestação do Serviço de Programas Especiais pautou a celebração do ajuste irregular.

112. Quanto à anulação da nota de empenho, deve-se asseverar que tal fato não socorre o recorrente. Isso porque o débito a ele imputado decorreu da assinatura dos despachos de peça 14, p. 12 e peça 17, p. 2-3 que deram ensejo à formalização de um convênio referente a uma obra, sem se ater aos requisitos constantes em lei, no qual resultou no desembolso de recursos federais em duas parcelas respectivamente de R\$ 100.000,00 e R\$ 143.316,47. Dessa forma, essa atuação inicial é que deu origem ao dano ao erário.

113. Veja-se que o princípio da verdade material norteou a análise do presente processo, tendo sido consideradas todas as provas contidas nos autos.

**b) Francisco Augusto Pereira Desideri:**

114. Verifica-se que o recorrente também atuou na condição de Chefe da Divisão de Construção.

115. Veja-se que no primeiro ofício de citação endereçado ao responsável a irregularidade a ele atribuída foi a seguinte (peça 7, p. 43):

“emissão de parecer favorável, enquanto Chefe da Divisão de Construção, à celebração do Convênio 41/98-00, fumado entre o DNER e a Prefeitura Municipal de IpamerilGO, apesar dos seguintes fatos: não haver Plano de Trabalho e não existir, quanto à obra pleiteada, qualquer

previsão no Plano Nacional de Viação para a estrada em que seria construída, nem avaliação de sua viabilidade técnica.”

116. Posteriormente, verificou-se que não foi essa a conduta praticada pelo recorrente (peça 17, p. 26-27). Então, foi realizada nova citação e a irregularidade a ele relacionada foi assim descrita (peça 17, p. 36):

“a emissão de parecer favorável ao pagamento de parcela relativa ao Convênio 041198-00, firmado entre o Dner e a Prefeitura Municipal de Ipameri/GO, apesar dos seguintes fatos: não haver, na ocasião, previsão financeira, em termo de convênio ou aditivo, para a referida parcela; não haver aprovação de projeto referente à obra conveniada, conforme previa o termo de convênio; não ter havido comunicação à Prefeitura Municipal de Ipameri/GO do "estudo preliminar" realizado pelo Dner, o qual modificava as especificações iniciais da obra conveniada.”

117. Na ocasião (peça 17, p. 36), o débito correspondeu à integralidade do valor federal repassado (R\$ 100.000,00 e R\$ 143.316,47).

118. Observa-se que o Relatório e o Voto que fundamentam o acórdão condenatório deixam clara a conduta praticada pelo Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri (peça 24, p. 38 e 43):

“Todavia, o motivo pelo qual é convocado aos autos nesta última oportunidade diz respeito à constatação de que **contribuiu para o pagamento da 2ª parcela do convênio (p. 751)**, não se atendo às graves irregularidades que se manifestavam na ocasião, conforme acima mencionadas”

(...)

9. É que, ao reverso do que sustenta o defendente, **a sua assinatura no documento de fl. 751, vol. principal**, não representa mero "encaminhamento", mas sim, expressa concordância com a realização do pagamento irregular identificado nos autos, tanto que, no corpo do documento, consta expressamente que o valor a ser pago estaria "de acordo" com a Instrução Normativa 2/1993, da STN, conforme cronograma financeiro e plano de trabalho, os quais, obviamente, eram de conhecimento daqueles que assinaram e, importante frisar, direcionaram a concordância final do pagamento final.”

119. Verificando-se a peça 17, p. 6, tem-se que foi solicitado o repasse do valor de R\$ 143.316,47 de recursos federais.

120. De acordo com as informações acima colacionadas, conclui-se que o recorrente foi, de fato, responsabilizado por débitos relativos a pagamentos realizados anteriormente a sua atuação. Dessa forma, deve ser dado provimento aos argumentos do recorrente, pois sua responsabilidade deve se ater à conduta por ele praticada qual seja: ter contribuído para o pagamento da 2ª parcela do convênio, no valor de R\$ 143.316,47.

121. Ainda com relação à irregularidade ressalta-se que o defendente, deveria ter observado que o referido pagamento estava sendo feito ao arrepio de uma disposição do termo de convênio (cláusula segunda), em que se previa uma aprovação formal do Dner, quanto ao projeto da obra conveniada.

122. De fato, o recorrente não aprova o plano de trabalho, como menciona na sua peça recursal, no entanto, contribuiu para a ocorrência do dano ao Erário.

123. Tendo-se em vista as competências da Divisão de Construção descritas nos art. 24 e 54 do regimento interno do Dner (peça 10, p.15 e peça 11, p. 30) não se pode admitir que o Chefe da Divisão de Construção tivesse participação meramente figurativa na execução das obras rodoviárias do DNER. As atribuições de “programar”, “controlar”, “organizar”, “orientar”, “coordenar” e

“supervisionar” não podem ser realizadas sem a emissão de juízo de valor. O presente caso não guarda congruência, portanto, com a jurisprudência colacionada pelo recorrente (peça 30, p. 14) na qual se verificou que o responsável não possuía competência para a prática do ato.

124. Além disso, não pode ser acatado o argumento de que a irregularidade é exclusiva do Diretor de Engenharia Rodoviária, pois está devidamente evidenciado o nexo de causalidade entre a ação e omissão do recorrente e o dano verificado nos presentes autos, tendo o recorrente contribuído para a irregularidade diferentemente daquilo que afirma. Era esperada, portanto, com base na lei, uma outra conduta por parte do recorrente.

125. Acrescenta-se que, conforme afirma o recorrente, a sua responsabilidade foi excluída pelo Ministro-Relator quanto a algumas inconsistências, conforme se observa dos excertos transcritos abaixo:

“Observo que, ainda que existente o empenho mencionado na nova peça de defesa, o que, num primeiro momento, afastaria a responsabilidade do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri no que toca ao quesito da ausência de previsão orçamentária para a assinatura do ajuste inquinado, assim como ausente qualquer manifestação sua no que toca ao processo que redundou no estudo preliminar que alterou as especificações iniciais do empreendimento, do que restaria comprovado, também quanto a esse ponto, ausência de qualquer responsabilidade do defendente, isso, a meu ver, não elide sua participação no que respeita ao pagamento final objeto do dano ao erário, razão de ser da sua inclusão no pólo passivo desta TCE.”

126. Assim, permaneceu não justificado o fato de que a segunda parcela do convênio prescindiu de previsão legal, no respectivo termo ou aditivo, pois a mera emissão da nota de empenho não cumpre a exigência desse prévio requisito formal.

127. Quanto ao pedido de notificação para a apresentação de sustentação oral, esclarece-se que as pautas de julgamento do TCU são publicadas no D.O.U devendo o recorrente acompanhá-las.

### c) Sidney Boaretto da Silva

128. Atuou na condição de Chefe do Serviço de Programas Especiais. Tal serviço fazia parte da Divisão de Construção e, por conseguinte da Diretoria de Engenharia Rodoviária (peça 11, p. 8). Semelhantemente ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri e Roberto Borges Furtado da Silva não era autoridade competente para autorizar a emissão de dotações orçamentárias e assinatura de convênios.

129. A responsabilização do recorrente decorreu da assinatura em despachos que resultaram no descumprimento da lei e dano ao Erário.

130. Veja-se que o Sr. Sidney encaminha o processo, em 8.4.1998, ao chefe da Divisão de Construção, nos seguintes termos (peça 14, p. 12):

“Ao Chefe da Divisão de Construção,

A Prefeitura Municipal de Ipameri/GO solicita a lavratura de convênio para execução de Bueiro Celular Triplo, BTCC (3,25 X 3,60) no Córrego Vai e Vem, na ligação da BR-352 com BR-490.

O orçamento apresentado para a obra totaliza R\$ 149.494,22 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

Considerando que não existe recurso no OGU/98, **deverá ser lavrado convênio sem ônus para o DNER prevendo-se cláusula de que se vier a ser alocado recursos pelo Governo Federal, o convênio poderá ser aditado mediante a lavratura de termo aditivo.**” (grifos acrescentados)

131. Também assinou o expediente de peça 17, p. 3, em 29.5.1998, que modificou a cláusula quarta do convênio e transformou o convênio em oneroso.

132. Tal conduta contribuiu para a celebração de um ajuste permeado por várias irregularidades.

133. O que pesa sobremaneira na responsabilização solidária do ora recorrente pelo dano ao erário apurado nos presentes autos é que o Serviço de Programas Especiais foi alertado acerca da inviabilidade técnica do convênio. Tal informação se extrai da cronologia dos fatos detalhada pelo relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 22-23).

134. O recorrente questiona tal relatório sob o argumento de que existiriam dois processos relativos à lavratura do ajuste. Pela cronologia dos fatos narrada, verifica-se que o processo deu entrada no 12º Distrito Rodoviário Federal – DRF/DNER (peça 1, p.22). Ademais, considera-se que o tomador de contas goza de fé pública. O recorrente alega a ocorrência de equívoco na cronologia dos fatos, porém não agrega aos autos qual seria a cronologia que reputa ser correta.

135. Não podem ser acatados os argumentos de que a atribuição de zelar pela regularidade do ajuste cabia a outros setores. Isso porque a regularidade do ajuste significa resguardar que o convênio fosse celebrado com respeito à Lei. Obviamente em tal juízo se inclui a verificação da inclusão da obra no plano nacional de aviação, da existência dos estudos de viabilidade técnica e do plano de trabalho. Tal não pode ser entendido como múnus de outros setores, dada a contribuição do recorrente para a celebração do convênio.

136. Apesar de não ser responsável pela aprovação do plano de trabalho, deveria ter verificado que o convênio estava sendo celebrado sem a existência deste, bem como a obediência dos requisitos constantes da lei.

137. Não há como se aceitar que o recorrente teve atuação meramente figurativa nos presentes autos. O Chefe do Serviço de Programas Especiais tem por dever analisar e encaminhar aos escalões superiores, os assuntos afetos a sua área, com pareceres capazes de conduzir o processo em obediência às normas e procedimentos que regem o assunto.

138. No que toca aos problemas com a execução da obra, a observância dos requisitos legais poderiam tê-los evitado. Não se trata de responsabilizar o recorrente pela suposta ausência de comunicação da municipalidade. Conforme visto, o recorrente tinha ciência da inviabilidade técnica da obra, e, mesmo assim, participou da celebração do ajuste. Dessa forma, não há como atribuir responsabilidade apenas ao ex-gestor.

139. Entende-se que as irregularidades observadas no planejamento da obra certamente repercutiram em sua execução. Por esta razão que o responsável foi condenado solidariamente pelo débito verificado nos autos.

140. Quanto à releitura da defesa anteriormente apresentada pelo recorrente e agregada ao presente recurso (peça 29, p. 14-16), observa-se que contém os mesmos fundamentos do presente recurso.

141. Destaca-se abaixo um trecho das alegações de defesa que evidencia que, de fato, o recorrente deveria ter adotado uma outra conduta diante das irregularidades, bem como demonstra a responsabilidade de outros setores na celebração do ajuste (peça 29, p. 2) :

**“Era procedimento rotineiro do Serviço de Programas Especiais, em seus despachos, quando o Plano de Trabalho ainda não se encontrava aprovado, solicitar à Chefia da Divisão de Construção para alertar o Sr. Diretor de Engenharia Rodoviária para fazê-lo, porém, a falta desta solicitação de alerta não configura erro por parte do Serviço de Programas Especiais, pois, todos na hierarquia são conhecedores de que o assunto não poderia prosperar sem a sua aprovação, em especial a Diretoria de**

Engenharia Rodoviária, sabedora deste procedimento e que era sua competência aprová-lo antes de submeter o assunto à Diretoria-Geral.” (peça 29, p. 18)

142. Por fim, os esclarecimentos do recorrente de que contribuiu para o aprimoramento dos mecanismos de controle dos convênios não o socorre, pois medidas adotadas a posteriori não possuem o condão de justificar a irregularidade pretérita.

**d) Francisco Elísio Lacerda e Alfredo Soubihe Neto**

143. Os recorrentes atuaram na condição de Diretor de Engenharia Rodoviária (o Sr. Alfredo Soubihe Neto era o titular do cargo e o Sr. Francisco Elísio Lacerda foi o seu substituto).

144. Não foi o fato de o Sr. Francisco Elísio Lacerda ser assessor do Diretor de Engenharia que resultou em sua responsabilização, mas sim a sua atuação ativa na celebração do convênio ao ter apostado sua assinatura no processo administrativo que resultou na formalização do convênio ora em discussão, solicitando a autorização do ajuste (peça 14, p. 12 e peça 17, p. 2-3). O responsável anuiu, primeiramente, à natureza não onerosa do ajuste, posteriormente, modificou tal condição, ao anuir expressamente com uma vinculação financeira e não se atentou para as exigências contidas na lei. Dessa forma, contribuiu para a elaboração de um convênio referente a uma obra, sem se ater aos seguintes procedimentos: regularização no PNV da respectiva via rodoviária, prévia aprovação do plano de trabalho e prévia elaboração de um estudo de viabilidade técnica.

145. A responsabilidade do Sr. Alfredo Soubihe Neto também se encontra configurada. Isso porque não se considera razoável que este, na condição de titular da Diretoria de Engenharia tenha aprovado pagamentos relativos a um convênio permeado por tantas irregularidades (peça 12, p. 32 e peça 17 e p. 6). O recorrente desconsiderou a alteração do objeto conveniado, proposta por um estudo preliminar aprovado em 30/09/1998, cujo conteúdo dizia que a viabilidade da obra se daria por meio de bueiro unicelular e não mais por meio de bueiro celular triplo, como previsto inicialmente (peça 2, p. 12 e peça 15, p. 28).

146. Também não foi justificado o fato de que a segunda parcela do convênio prescindiu de previsão legal, no respectivo termo ou aditivo, pois a mera emissão da nota de empenho não cumpre a exigência desse prévio requisito formal. Ou seja, o pagamento da 2ª parcela (29/12/1998) foi realizado ao arrepio do próprio pacto, sendo que a regularização formal somente ocorreu em 2/3/1999.

147. Os recorrentes alegam que não detinham poder de análise de projetos e documentos, não tendo sido efetuado qualquer juízo técnico acerca da formalização do convênio, tendo suas atuações se resumido em mero encaminhamento do processo administrativo.

148. De acordo com o art. 52 do regimento interno do Dner são atribuições do Diretor de Engenharia Rodoviária, dentre outras (peça 11, p. 29):

“III - promover a elaboração e aprovação de estudos e projetos finais de engenharia;

IV - promover o acompanhamento físico e financeiro dos projetos e obras sob sua direção”

149. Tendo-se em vista tais dispositivos, não se pode admitir que a Diretoria de Engenharia Rodoviária tivesse participação meramente figurativa na execução das obras rodoviárias do DNER.

150. Assim, está evidente a participação direta dos recorrentes na irregularidade, tendo sido individualizadas as suas condutas, não podendo ser acatado o argumento de que a responsabilização se baseou em alegações genéricas.

151. Os recorrentes alegam também não ser de sua responsabilidade questionar o encaminhamento das instâncias técnicas inferiores, sendo que estas que seriam concededoras das condições locais do empreendimento e permitiram de forma desidiosa a celebração do convênio. Tais argumentos não devem ser acatados, pois o responsável não pode imiscuir-se das responsabilidades inerentes à sua atuação como substituto do Diretor de Engenharia Rodoviária. Ademais, deve-se considerar que se delega competência e não responsabilidade, cabendo ao superior hierárquico revisar os atos de seus subordinados, ainda mais se for considerado que o responsável solicitou a aprovação do ajuste. Nesse sentido se insere o conceito de desconcentração administrativa tratado pelos recorrentes, e tal argumento não se presta a afastar a sua responsabilidade.

152. A condenação em débito solidário do recorrente resultou do fato de ter contribuído para a celebração de um convênio e ter aprovado pagamentos, que não observaram a obediência dos requisitos previstos em lei, e resultou em uma obra sem utilidade. Além disso, os responsáveis foram multados e o quantum da penalidade levou em consideração a reprovabilidade da conduta de cada agente. Dessa forma, não se pode considerar que houve responsabilização desproporcional.

153. Os responsáveis alegam existir máculas no presente processo e que os embargos de declaração não enfrentaram a questão ventilada pelo embargante, tendo sido efetuado julgamento sem fundamentação correta.

154. O argumento não deve ser aceito. Primeiramente, destaca-se que os embargos de declaração se prestam a corrigir eventuais omissões, contradições e obscuridades.

155. Naquela oportunidade, o embargante (Alfredo Soubihe Neto) alegou a existência de contradição, pois a Secex/GO, em uma primeira análise, o havia isentado de qualquer responsabilidade e somente depois, de maneira equivocada, o tinha incluído como responsável.

156. O Ministro-Relator bem destacou que “a contradição nos embargos de declaração deve ser aquela interna à própria deliberação questionada, verificada entre os fundamentos que a alicerçam e a conclusão.” Nesse ponto, portanto, não foi alegada a existência de contradição.

157. O responsável alegou também que houve omissão da decisão embargada, pois esta não considerou a sua condição de assessor do Diretor de Engenharia Rodoviária. Conforme ressaltado pelo Ministro-Relator o presente processo levou em consideração a conduta atribuída ao responsável e o nexo de causalidade entre esta e o resultado (item 12 do julgamento dos embargos).

158. Assim, o Acórdão 2.173/2013 – TCU – 2ª Câmara analisou todas as questões levantadas pelo embargante. Assinala-se aqui que os exames das unidades técnicas do TCU servem de elementos de convicção para o Ministro-Relator, que não está vinculado às suas proposições.

159. O fenômeno da desconcentração administrativa não socorre os recorrentes, pois o regimento interno do DNER é cristalino quanto às atribuições dos recorrentes.

160. Entende-se estar perfeitamente configurada a culpa desses, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva como afirmam. Ao ter atuado de forma ativa na elaboração do convênio e aprovação do pagamento não observaram o disposto nos arts. 2º da IN/STN 1/1997 e art. 7º da Lei 5.917/1973. Não há que ser acatado também o argumento de que houve a observância dos ditames legais.

161. Sobre as jurisprudências colacionadas (peça 17, p. 10-14), extraem-se as seguintes informações:

a) o Acórdão 65/1997-Plenário isentou a responsabilidade do chefe por erros decorrentes de informações prestadas pelos subalternos. Este acórdão tratou de Tomada de Contas Especial na CEF, instaurada em decorrência da alienação de imóveis a preços abaixo dos valores de mercado com financiamentos especiais à servidores da própria instituição. O Ministro-Relator em seu Voto entendeu que o responsável pela autorização de venda, nas mencionadas condições especiais de negociação, teve a sua atuação induzida por informações incorretas prestadas pelo Subgerente da Gerência Regional do Rio de Janeiro. Também considerou que não se pode pretender que todas as informações prestadas pelos subalternos sejam checadas.

b) o Acórdão 1.619/2004 – TCU – Plenário, na mesma linha de entendimento, considerou ser excessiva a exigência de que o dirigente máximo da entidade verificasse o cumprimento de disposições legais corriqueiras de seus subordinados. Concluiu não ser razoável responsabilizar o gestor máximo indiscriminadamente por as ações praticadas pelos funcionários hierarquicamente inferiores, dos quais não teve ciência ou não deveria ter.

162. Quanto aos julgados, primeiramente se destaca que as peculiaridades do caso concreto é que direcionam a atuação do julgador. No presente processo, todos os responsáveis que manifestaram concordância com a celebração do convênio sem observar os requisitos constantes da lei foram responsabilizados, bem como se responsabilizou os responsáveis pelos pagamentos irregulares.

163. O próprio Acórdão 1.619/2004 – TCU – Plenário com excertos transcritos pelo recorrente menciona que *“a autoridade delegante não se forra às obrigações delegadas que tenham sido praticadas com excesso ou violação à lei, conforme pacífica jurisprudência desta Corte”* (peça 117, p. 11). A esse respeito, o TCU tem jurisprudência nesse sentido (Acórdão 889/2012 – Plenário):

15. Ademais, meras alegações de desconcentração administrativa ou de confiança no trabalho subordinado não se prestam para eximir a incidência de culpa in vigilando, já que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, de acordo com diversos julgados desta Corte (v.g. Acórdãos n.s 56/1992 e 54/1992, do Plenário, e 726/2007 e 153/2001, da 2ª Câmara)." (Acórdão 1782/2007-Segunda Câmara)

#### **e) Valfredo Perfeito**

164. Conforme já visto nos autos uma sucessão de ações de inobservância de regras de gestão, inclusive por servidores do DNER, levaram à construção de uma obra que se mostrou inservível.

165. Neste sentido, verifica-se que alegação de que seguiu todas as orientações de DNER não é verídica.

166. A peça 3, p. 24-26 constam informações de como se realizou e como se deu a fiscalização levada a termo pelo 12º DRF. O que se extrai, em suma, é que o conveniado tocou a obra da forma como quis, apesar das tentativas do Dner/GO - segundo o próprio - de promover as alterações de projeto que se mostravam necessárias. Relata o chefe do Setor de Contratação da Regional, de posse da prestação de contas, que boa parte dos recursos repassados foram aplicados em finalidade diversa da pactuada e que o bueiro construído é tecnicamente inviável para sua concebida finalidade.

167. O ex-prefeito por sua vez, diferentemente daquilo que argumenta no recurso, nas alegações expendidas à peça 4, p. 35-36, não confirma ter sido alertado sobre qualquer alteração, dizendo ter seguido as especificações inicialmente pactuadas.

168. Considera, inclusive, que os atos realizados pelo próprio Dner após a celebração do convênio corroboraram sua boa gestão, uma vez que foram assinados sucessivos termos aditivos e liberados os valores previstos.

169. O que se verificou foi que o ex-prefeito deixou de observar o próprio termo de convênio - parágrafo único da cláusula 2ª -, pelo fato de não haver qualquer aprovação formal aos projetos concernentes à obra. Segundo o dispositivo, a aplicação dos recursos exigia como pressuposto tal aprovação, o que torna singularmente estranho o fato do Dner também não se ter atentado a isso, quando da liberação dos recursos.

170. Ainda na fase de alegações de defesa, bem como no presente recurso gestor reconhece a necessidade de complementação da obra.

171. Verifica-se que o quando do julgamento por esta Corte de Contas, o gestor havia informado que o dinheiro necessário à construção do projetado anel viário foi solicitado desde 1999 e que não haveria resposta (considerações contidas no relatório que fundamenta a deliberação combatida, peça 24 p. 40).

172. Como documento novo no presente recurso, o recorrente agrega expediente da Agetop que evidenciaria já estar em execução o Anel Viário de Ipameri, cuja implantação não seria possível sem a prévia construção do bueiro objeto do Convênio de Delegação PG 41/98-0 e da presente Tomada de Contas Especial, bem como aviso de classificação da concorrência 169/2013 – PR – Nelic, realizada pela Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop, destinada à pavimentação asfáltica do anel viária de Ipameri-GO (peça 137, p. 3-4).

173. Verifica-se que tal documentação se refere ao Orçamento Sintético, datado de 16/6/2013 (peça 127, p. 4-6), Cronograma Físico-Financeiro (peça 127, p. 7) e a Programação de Desembolso Financeiro 2013550100745 (peça 127, p. 8) para a pavimentação asfáltica do anel viário de Ipameri (peça 16, p. 4-8).

174. Dessa documentação de fato verifica-se que a obra tinha previsão para ser finalizada em seis meses (peça 127, p. 7). Foram desembolsados recursos que totalizaram R\$ 3.889.087,93, em seis parcelas, sendo que a primeira ocorreu em 31.7.2013 e a última em 31.12.2013.

175. O recorrente justifica a utilidade da obra sob o argumento de que esta seria necessária para a construção do Anel Viário de Ipameri. Tal argumento não deve ser aceito, pois, de acordo com a informação constante no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 23), não havia indício de que o trecho em que se construiria o bueiro pudesse ser uma via rodoviária.

176. Questiona-se aqui se a conclusão do Anel Viário de Ipameri dá utilidade à obra. De acordo com os elementos contidos nos autos a resposta é negativa tendo-se em vista que a obra evidenciava inviabilidade técnica, pois o bueiro triplo celular é incompatível com a vazão de água do local.

177. A esse respeito, o Relatório de Tomada de Contas Especial informou que em 20/3/1998, o Setor de Estudos e Projetos do Meio Ambiente – EPMA/12º DRF, emitiu parecer ao Serviço de Engenharia Rodoviária/12º DRF, alertando da inviabilidade técnica do projeto, diante os elementos hidrológicos apresentados indicarem uma vazão final de contribuição bem superior a indicada no projeto apresentado pelo DER/GO através do ofício 017/98-DPC, sugerindo então, a substituição do BTCC -3,25 x 3,60 por uma ponte, a ser projetada. No mesmo parecer é solicitada a justificativa do dimensionamento, bem como apresentação de outros elementos indispensáveis à análise do orçamento da obra (peça 1, p. 22).

178. Dessa forma, a materialidade da irregularidade está evidenciada e o recorrente não apresenta argumentos para afastá-la, tampouco justifica a inobservância do termo de convênio e da lei.

## CONCLUSÃO

179. As irregularidades tratadas nos presentes autos estão perfeitamente configuradas e os recorrentes não obtiveram êxito no sentido de afastá-las.

180. O que emerge do presente processo é que as irregularidades observadas acarretaram prejuízo ao erário no valor original de R\$ 243.316,47. Verifica-se que a inobservância das normas básicas que regem as transferências de recursos para a execução de obras teve como consequência a construção de uma obra inútil, dada sua inviabilidade técnica.

181. Quanto à cadeia de responsáveis, verifica-se que três condenados, Maurício Hasenclever Borges, Diretor-Geral do DNER, Rômulo Fontenelle Morbach e Ubirajara Alves Abbud, não recorreram apesar de devidamente notificados do acórdão condenatório (peça 25, p. 1 e peça 26, p. 5, 7). Aos dois primeiros, além do débito solidário, foi atribuída penalidade de maior gravidade em decorrência do maior número de irregularidades a eles atribuídas.

182. Os demais servidores do Dner responsabilizados nos presentes autos, exceto os srs. Francisco Augusto Pereira Desideri e Alfredo Soubihe Neto deram ensejo à elaboração de um convênio referente a uma obra, sem se aterem aos seguintes procedimentos: regularização no PNV da respectiva via rodoviária, prévia aprovação do plano de trabalho e prévia elaboração de um estudo de viabilidade técnica.

183. Todos os desempenhos funcionais ali assinalados contribuíram para o desfecho a que se reputa irregular. Dessa forma, aos srs. Roberto Borges Furtado da Silva, Sidney Boaretto da Silva, Francisco Elísio Lacerda e Alfredo Soubihe Neto, foi também, escorreitamente, aplicado débito solidário correspondente à totalidade dos recursos federais repassados que foram aplicados em uma obra sem utilidade.

184. Os recorrentes no presente recurso alegam, em suma, que não teriam contribuído para a ocorrência do dano ao Erário e buscam atribuir responsabilidades a outros agentes. No entanto, a análise empreendida no presente recurso verificou a individualização da conduta de cada responsável e concluiu que o acórdão combatido deve ser mantido nos seus exatos termos.

185. Quanto ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, verificou-se que a sua conduta contribuiu apenas para o repasse da 2ª parcela relativa ao convênio. Portanto, o dano a ele atribuído deve corresponder ao valor de R\$ 143.316,47, devendo, por conseguinte, ser reduzido o valor da multa a ele aplicada.

186. Está escorreita a responsabilização solidária do ex-Prefeito, Sr. Valfredo Perfeito, pela integralidade do débito, pois recebeu a totalidade dos recursos aplicou os recursos do convênio sem prévia aprovação dos projetos referente à obra, pelo DNER, o que resultou na realização de uma obra sem utilidade. No recurso, o ex-gestor busca imiscuir-se de sua responsabilidade e evidenciar uma suposta futura utilidade da obra, não entanto, não obtém êxito em tais desideratos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

187. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento no art. 31, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos Sidney Boaretto da Silva, Francisco Elísio Lacerda, Alfredo Soubihe Neto, Roberto Borges Furtado da Silva e Valfredo Perfeito, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) conhecer do recurso apresentado pelo sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo-se a responsabilidade solidária do recorrente pelo débito no valor de R\$ 100.000,00, com conseqüente redução proporcional da multa a ele aplicada,



c) dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de Goiás e demais interessados;

d) alertar que as comunicações endereçadas ao Sr. Roberto Borges Furtado da Silva devem ser endereçadas ao seu advogado Guilherme Loureiro Perocco, OAB/DF 21.311.

Serur, 3 de julho de 2014.

**Andréa Rabelo de Castro**  
**Auditora Federal de Controle Externo**  
**Matr. 5655-3**